

Zimbra


protocolo@creapa.com.br

Recurso Administrativo Concorrência 001-2023 CREA

De : Financeiro I Bastos Propaganda

<[REDACTED]>

qua, 09 de ago de 2023 11:11

 2 anexos

Assunto : Recurso Administrativo Concorrência 001-2023 CREA

Para : protocolo@creapa.com.br

Ilustríssimo Senhor Presidente da Comissão Permanente de Licitação do CREA, a Bastos Propaganda protocola a entrada do Recurso Administrativo em prazo hábil, a Concorrência 001/2023 – CREA.

Por gentileza confirme o recebimento deste e-mail.

Grata.

[Redacted]

[Redacted]

3226-0806 / 3226-2148 / 98438-8093





Recurso Administrativo Concorrência 001-2023 CREA.pdf

2 MB

**RECURSO ADMINISTRATIVO
CONCORRÊNCIA 001/2023 - CREA**

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO CREA.

BASTOS PROPAGANDA LTDA, pessoa jurídica de direito privado já qualificada nos autos do processo administrativo à epígrafe, vem, mui respeitosamente perante V.Sa., através de seu representante legal, em prazo hábil, apresentar RECURSO contra a decisão que classificou no referido certame a empresa GIL PUBLICIDADE LTDA, expondo para tanto os fatos e fundamentos a seguir deduzidos:

O item 7.2, b), II diz que o conteúdo do envelope 01 - Plano de Comunicação Publicitária - Via Não Identificada, não poderá apresentar **informação**, marca, sinal, etiqueta ou qualquer outro **elemento que possibilite a identificação da licitante**.

O item 8.4.2 preconiza que o Plano de Comunicação Publicitária – Via Não Identificada, **será apócrifo, sendo vedada a aposição, a qualquer parte da VIA NÃO IDENTIFICADA** do plano de comunicação publicitária, de marca, sinal, palavra ou quaisquer elementos gráficos **que possibilitem a identificação do seu proponente antes da abertura do invólucro da Via Identificada** (envelope 02).

E por fim no item 9.2 afirma que o não cumprimento de qualquer item referente à Proposta Técnica implicará na desclassificação automática da licitante.

(GRIFOS NOSSOS)

Com base nesses fundamentos verificamos que no ENVELOPE 1 apresentado, consta um elemento que serve como identificação desta via não identificada, pois na descrição da composição do conteúdo do envelope não consta a previsão de conter nele uma declaração de direitos autorais, como visto na pág. 35 da proposta da agência citada acima,

Sendo essa agência a única a incluir referida declaração neste envelope, torna a proposta facilmente identificada por conter um item não previsto no edital para este envelope.

Sobre esse postulado é imprescindível citar o magistério do Ilustre Marçal Justen Filho. Vejamos:

“... o ato convocatório possui características especiais e anômalas Enquanto ato administrativo, não se sujeita integralmente ao princípio da temporalidade (o ato posterior revoga o anterior). A autoridade administrativa dispõe da faculdade de escolha, ao editar o ato convocatório. Porém, nascido tal ato, a própria autoridade fica subordinada ao conteúdo dele. Editado o ato convocatório, o administrado e o interessado submetem-se a um modelo norteador de sua conduta. Tornam-se previsíveis, com segurança os atos a serem praticados e as regras que os regerão. Restará margem mínima de liberdade ao administrador, usualmente de extensão irrelevante.” (In. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2008, pág. 54).

Desse mesmo jaez é o escólio de Jessé Torres Pereira Júnior. Registre-se: Quanto aos princípios nomeados na Lei n. 8.666/93, consigne-se, por ora, que: [...] [d] o da vinculação do instrumento convocatório faz do edital ou do convite a lei interna de cada licitação, impondo-se a observância de suas regras à Administração Pública e aos licitantes, estes em face dela e em face uns dos outros, nada podendo ser exigido, a aceito ou permitido além ou aquém de suas cláusulas e condições; o art. 41 da Lei nº. 8.666/93 ilustra a extensão do princípio ao declarar que a “A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada” (In. Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública, 2007, p. 62-3)

Nobre Presidente, a classificação da “GIL PUBLICIDADE” não está em consonância com o art. 3º, “caput”, da Lei nº. 8.666/93, verbais:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e o julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Com efeito, a não DESCLASSIFICAÇÃO da licitante fere, ainda, o princípio do julgamento objetivo. Vejamos o ensinamento do ilustre Marçal Justen:

“A ‘vantajosidade’ da proposta deve ser apurada segundo um julgamento objetivo. O ato convocatório deve conter critérios objetivos de julgamento que não se fundem nas preferências ou escolhas dos julgadores. O julgamento das propostas subordina-se obrigatoriamente àqueles critérios. (Edital)”.

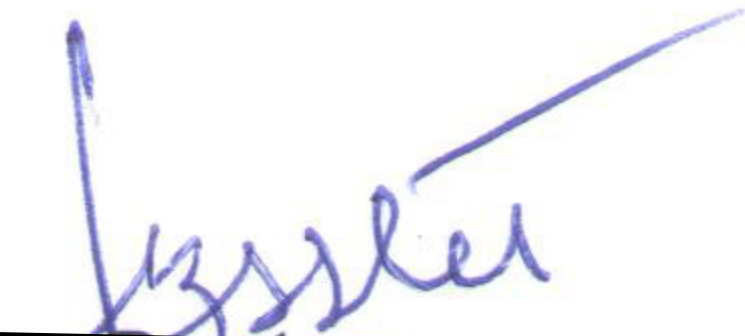
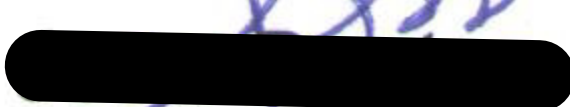
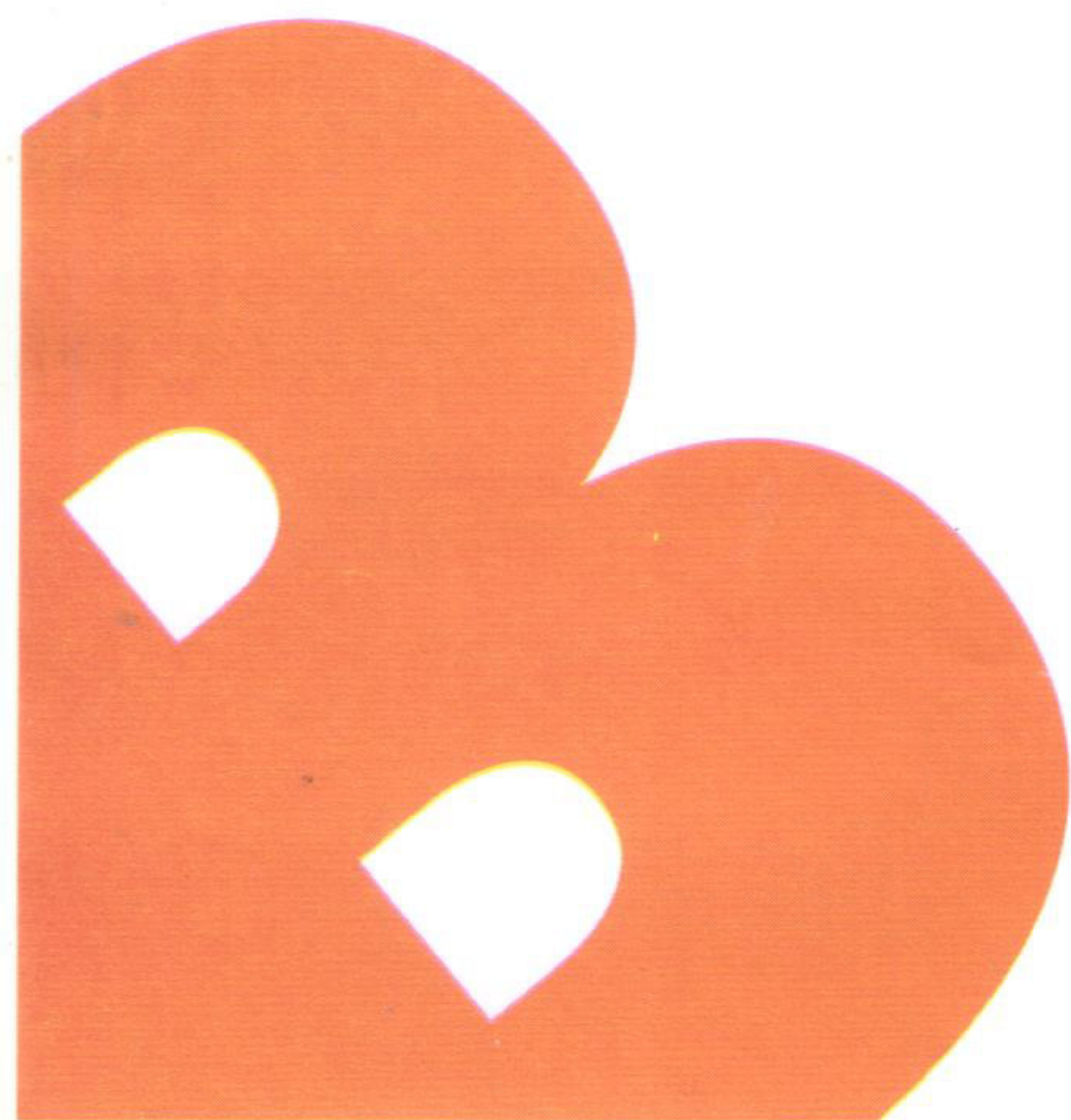
Em suma, não há razão ou argumento sólido que renda ensejo à classificação da proposta da empresa GIL PUBLICIDADE, tendo em vista que a sua proposta não está em total consonância com o instrumento convocatório.

De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para que seja considerada DESCLASSIFICADA a empresa GIL PUBLICIDADE, inabilitada para prosseguir no pleito.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Nestes Termos
Pede Deferimento

Belém 08 de Agosto de 2023.



Bastos Propaganda Ltda.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARÁ – CREA-PA

DA: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITATAÇÃO-CPL
PARA: BASTOS PROPAGANDA LTDA
PROTOCOLO: 534948/2023
PROCESSO LICITATORIO: CONCORRÊNCIA PÚBLICA 01/2023
INTERESSADO: BASTOS PROPAGANDA LTDA
ASSUNTO: RECURSO

Trata o presente processo do RECURSO a empresa Informa as fls 06 do protocolo, que a empresa licitante GIL PUBLICIDADE LTDA, haveria anexado a fase de habilitação de propostas, documento as fls 35 do Envelope 01 (Fase Não identificada) declaração de direitos autorais, cujo documento não constaria da descrição do envelope, servindo-se o mesmo, de forma de identificação na fase Não identificada, violando o princípio da isonomia e igualdade entre os licitantes, requerendo a desclassificação da mesma.

Considerando que a juntada de declaração de cessão de direitos autorais, mesmo não tendo sido requerido em edital, está diretamente ligado com objeto da licitação, não representando qualquer oferta de vantagem não prevista em edital, e ainda não representa vício ou erro substancial que comprometa a análise das propostas por não integrar critério do Item 10 do edital.

Esta Comissão Permanente de Licitação INDEFIRO o recurso manejado, entendendo como meramente protelatório, representando mera insatisfação da recorrente, não havendo qualquer forma de identificação da proposta, ou violação aos termos dos Itens 7.2.b; 8.4.2; e 9.2 do edital.

Belém, 28 de Agosto de 2023.

Augusto
Cesar Ferreira
dos Santos
Augusto Cesar Ferreira dos Santos
Presidente da CPL

Assinado de forma digital por Augusto Cesar Ferreira dos Santos

Dados: 2023.08.23

13:35:47-08'00